SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004903-10.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: THIAGO ALBERTO CABRAL DA CRUZ

Requerido: ROBERTO ZANATO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que firmou sociedade com o réu, a qual em fevereiro de 2012 teve suas atividades encerradas de comum acordo entre os sócios.

Alegou ainda que gastou R\$ 962,00 visando à formalização da baixa da empresa, mas o réu se negou a assinar a documentação pertinente.

Os fatos relatados a fl. 01 não foram refutados

pelo réu.

Ao contrário, ele confirmou que houve incompatibilidade com o autor, mas externou o desejo de substituí-lo por outro sócio.

A questão atinente à alternativa que será dada pelas partes em relação à sociedade que estabeleceram constitui assunto que extravasa o âmbito da lide.

Se ela será formalmente encerrada ou não , com a substituição do autor por outro sócio, isso representa matéria que haverá de ser definida em sede adequada, que não se confunde com a presente.

De qualquer sorte, a postulação do autor reveste-

se de razoabilidade.

Sendo incontroverso que a empresa não mais está de fato em atividade, pode o réu ao menos em tese praticar os atos elencados pelo autor, com possibilidade de dano ao mesmo.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão é de rigor, impondo-se ao réu a obrigação de abster-se de perpetrar tais atos.

Já quanto à sua condenação a ressarcir ao autor no montante de R\$ 962,00, não foi impugnada.

Da mesma forma, o réu não negou que se recusou a assinar a documentação oriunda dos gastos suportados pelo autor, inexistindo justificativa para tanto.

Haverá, em consequência, de repará-lo por esse

gasto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a (1) abster-se de contrair empréstimos, emitir notas fiscais ou efetuar movimentações financeiras em nome da empresa NUCAPARO PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA., sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como a (2) pagar ao autor a quantia de R\$ 962,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação prevista no item 1, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Caso o réu não efetue o pagamento da importância mencionada no item 2 em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 29 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA